



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10715.009270/2001-72
Recurso nº : 129.899
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente : MAERSK BRASIL – BRASMAR LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.490

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10715.009270/2001-72
Resolução nº : 301-01.490

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“Trata-se de exigência de valores correspondentes às multas previstas no Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543, de 2002, em seus arts. 526, II, e 628, III, “b”, e também da multa prevista no art. 461, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – Decreto nº 2.637, de 1998, com matriz legal no art. 45 da lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista o acusado descumprimento das obrigações tributárias assumidas, pelo contribuinte em referência, por ocasião da importação de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO, instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999. Referidas mercadorias constituem bens destinados a integrar embarcações admitidas sob o mesmo regime especial.

O crédito tributário decorrente dos impostos incidentes sobre a importação em questão não foi objeto do presente lançamento tendo em vista sua anterior constituição em Termo de Responsabilidade firmado pela beneficiária do regime, encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para execução. Previamente a esse encaminhamento, a repartição fiscal teve a cautela de notificar a interessada para que essa informasse a respeito da extinção do regime. A notificada silenciou-se a respeito.

Em impugnação tempestivamente interposta, a autuada defende, com base no que dispõe a legislação pertinente, a improcedência da autuação, mencionando especificamente as disposições constantes da Instrução Normativa nº 004, de 10 de janeiro de 2001, já vigente na data em que foi formalizado o Auto de Infração ora impugnado. Seus argumentos se consubstanciam, essencialmente, no fato de que a exigência em foco refere-se à importação de partes e peças destinadas a embarcação admitida sob o mesmo regime, cujo tratamento, inclusive no que respeita ao prazo para sua extinção, se estende a tais partes e peças.

Considerando ditas disposições normativas, alega que, tendo sido prorrogado para agosto de 2003 o prazo de permanência no território nacional da embarcação, de nome “MaerskCutter”, para a qual se destinaram as mercadorias em questão, as referidas peças tiveram esse prazo dilatado para essa mesma data, uma vez que, nesse caso, dispensa-se ao acessório o mesmo tratamento atribuído ao principal.

A par desse argumento, a autuada informa que, depois de obtida a mencionada prorrogação, procedeu, em março de 2001, à reexportação da embarcação, acompanhada de todo o material com que estava equipada, inclusive dos

Processo nº : 10715.009270/2001-72
Resolução nº : 301-01.490

bens a que se refere a presente autuação. A essa reexportação correspondeu a baixa do respectivo Termo de Responsabilidade.

É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa adiante transcrita:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 17/09/2000

Ementa: **ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO.**

As partes e peças de reposição destinadas a utilização em embarcações admitidas com amparo no Regime Aduaneiro Especial, denominado Repetro, serão submetidas ao regime de admissão temporária, pelo mesmo prazo concedido às referidas embarcações.

Esgotado esse prazo sem a extinção do regime, fica seu beneficiário sujeito à execução do Termo de Responsabilidade firmado por ocasião da concessão do regime e ao lançamento de ofício do crédito tributário não garantido no referido Termo, correspondente a obrigações surgidas posteriormente.

Lançamento Procedente ”

À fl. 83, inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, repisando argumentos da peça impugnatória.

À fl. 108, consta solicitação da Procuradoria da Fazenda Nacional de cópia dos autos para fins de instrução de ação judicial de autoria da recorrente, afirmando Ter havido renúncia à esfera administrativa.

É o relatório.

Processo nº : 10715.009270/2001-72
Resolução nº : 301-01.490

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de menezes, Relator

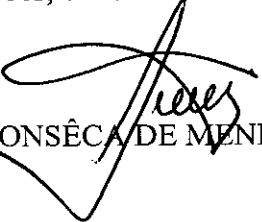
Compulsando-se os autos, constata-se a juntada do documento de fl. 108, que se referem à solicitação de cópia do presente processo, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de instrução de ação judicial, afirmando a douta Procuradoria que o contribuinte teria renunciado à discussão da lide na esfera administrativa.

Sendo assim, mister se faz que sejam juntadas aos autos as peças da ação em referência, para avaliação de uma possível concomitância entre os processos judicial e administrativo, nos termos do entendimento já deveras consolidado neste Colegiado.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que sejam trazidas à análise, mediante juntada aos autos, as principais peças da ação judicial a que se referiu a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em especial a petição inicial.

È como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator